

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – ABRAFI		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta relativa às Diretrizes Curriculares Nacionais e à duração mínima e máxima dos cursos de graduação.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000129/2006-15		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>29/2007</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/2/2007</b>

**I – RELATÓRIO**

A ABRAFI – Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas encaminha consulta ao CNE, tendo em vista o teor da Resolução nº 126, de 16 de junho de 2006, do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, que formula a exigência de conclusão de curso com carga horária mínima de 4.000 (quatro mil) horas para registro profissional dos graduados em cursos de Biomedicina.

A ABRAFI argumenta que *“se os conselhos profissionais destinam-se precipuamente à fiscalização do exercício profissional, força é aceitar que somente aos profissionais devidamente habilitados e neles inscritos podem impor suas restrições...”* e considera que *“os conselhos profissionais buscam legitimar uma reserva de mercado travestida de luta pelos direitos da classe, impondo toda sorte de empecilhos para que os egressos dos cursos superiores possam ingressar no mercado profissional, deixando de lado, com isso, sua verdadeira atribuição de efetiva fiscalização do exercício profissional e punição das infrações cometidas por seus membros no exercício de suas atividades.*

A ABRAFI acrescenta, ao processo exemplos de decisões judiciais contra conselhos que recusaram o registro de *“pessoas portadoras de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.”*

A ABRAFI termina por dizer que *“No caso concreto, a menos que haja uma sensibilização do Conselho Federal de Biomedicina acerca da impositiva revogação imediata da prefalada Resolução n. 126/2006, será necessário, mais uma vez, recorrer ao Poder Judiciário para afastar do mundo jurídico esta teratológica exigência corporativa.*

Finalmente, a ABRAFI requer que o Conselho responda à seguinte consulta:

*A) Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais e à duração mínima e máxima dos cursos de graduação:*

*A.1) A quem incumbe deliberar e decidir sobre sua fixação?*

*A.2) É competência dos conselhos de fiscalização do exercício profissional fixar a duração mínima de cursos de graduação ou formular exigências para a inscrição de alunos devidamente diplomados sem que estas estejam expressamente previstas em lei no sentido estrito ?*

- Mérito

Vários pareceres anteriores do CNE, esclarecem a distinção de funções entre os Conselhos Profissionais e os sistemas educacionais. Entre outros, o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, no Parecer CNE/CEB nº 11/2005, assim resume a questão:

*“A Constituição Federal de 1988, sinalizou claramente os campos de competências complementares, porém distintos, dos sistemas educacionais, orientados pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Inciso XXIV do Artigo 22), e as condições para o exercício profissional (Inciso XVI do Artigo 22). A mesma Constituição Federal também reza, no Inciso XIII do Artigo 5, que ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer’. Portanto, a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.” (...)* *“Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.”*

O conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, corrobora a mesma posição afirmando que, excetuando-se a Lei nº 8.906/94 que cria a OAB, não há qualquer dispositivo legal *“que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior.”*, ou seja, *“Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino.”* Lembra, ainda, que *“A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.”*

Na mesma direção, o conselheiro Alex Fiúza declara, no Parecer CNE/CES nº 45/2006, que *“Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...) cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional **que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação.** Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.”*

Os pareceres acima citados, assim como outros referentes ao mesmo tema, que foram aprovados por unanimidade no CNE e devidamente homologados, deixam claro que não há dúvidas a respeito da diferença de competências entre conselhos profissionais e sistema de ensino, sendo necessário evitar ingerências indevidas e manter as distinções assinaladas por

Lei. As respostas às questões colocadas pela ABRAFI, conseqüentemente, tornam-se bastante óbvias.

*A) Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais e à duração mínima e máxima dos cursos de graduação:*

*A.1) A quem incumbe deliberar e decidir sobre sua fixação ?*

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, de criação do CNE, no seu art. 9º, § 2º, deu a este órgão a prerrogativa de deliberar sobre as Diretrizes Curriculares. Por sua vez, o Parecer CNE/CES nº 583/2001 esclarece que a definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

*A.2) É competência dos conselhos de fiscalização do exercício profissional fixar a duração mínima de cursos de graduação ou formular exigências para a inscrição de alunos devidamente diplomados sem que estas estejam expressamente previstas em lei no sentido estrito ?*

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional não possuem atribuição legal para dispor acerca dos cursos de ensino superior, não lhes cabendo, portanto, fixar a duração mínima de cursos de graduação ou formular exigências para a inscrição de alunos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas no Ministério da Educação e Cultura.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto no sentido de que se responda à interessada nos seguintes termos:

- 1.É competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos;
- 2.Os Conselhos Profissionais fiscalizam e acompanham o exercício profissional que se inicia após a formação acadêmica, não lhes cabendo qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do País.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente